



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720032/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.866 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente UNIMED UBERLÂNDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 101-003.990, proferido pela 11ª Turma da DRJ01, em 13 de novembro de 2020, que julgou, parcialmente, procedente a impugnação apresentada pela Recorrente para exonerar o valor da multa isolada proporcionalmente à parcela de crédito adicional reconhecida nos capítulos das Decisões administrativas impassíveis de revisão dos processos de análise do direito creditório correlacionado.

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração - AI, pelo qual a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal formalizou a exigência de multa, no montante de R\$ 69.904,33, por compensação indevida efetuada em declaração de compensação - DCOMP apresentada pela Contribuinte em epígrafe, tendo por fundamento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (DOU de 14/06/2010) e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 02 a 05.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" – TVF, documento anexo ao AI às fls. 07 a 09 dos autos, a infração se deu pela seguinte motivação, *in verbis*:

“(…)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS O contribuinte em epígrafe transmitiu as Declaração(ões) de Compensação (DCOMP) relacionada(s) no Anexo I (parte integrante do presente TVF).

A(s) referida(s) DCOMP foi(ram) analisada(s), resultando na não homologação / homologação parcial da(s) mesma(s), conforme consignado nos respectivos Despacho(s)

Decisório(s) emitido(s) , cientificado(s) ao contribuinte e juntado(s) ao autos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os §§17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10 (publicada em 14 de junho de 2010), definem a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada / homologada parcialmente.

...

Da análise dos mencionados dispositivos, podemos concluir que a responsabilidade pela referida infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito e titular da solicitação apresentada por meio da Declaração de Compensação (DCOMP).

Assim, temos que:

- a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada / homologada parcialmente, ou seja, o fato gerador da multa isolada ocorre na data de apresentação/transmissão da respectiva DCOMP;
- a base de cálculo da multa isolada é o valor total do(s) débito(s) (principal, multa e juros) objeto(s) da compensação não homologada / homologada parcialmente;
- qualquer declaração, original ou retificadora, entregue na vigência da Lei nº 12.249/2010, está sujeita à aplicação das multas previstas neste normativo.

Portanto, a penalidade cominada, segundo a legislação aplicável, é a multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total do(s) débito(s) (principal, multa e juros) compensado(s) indevidamente.

4. DA MULTA ISOLADA

Considerando que o fato gerador da multa isolada ocorre na data de apresentação/transmissão da DCOMP não homologada/homologada parcialmente, o **Anexo II** (parte integrante do presente TVF) apresenta a base de cálculo, qual seja, o valor total do débito (principal, multa e juros) que não foi homologado na análise da declaração de compensação, sobre o qual será aplicada a multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

O(s) **Extrato(s) do(s) Processo(s)** eletrônico(s) que controla(m) o(s) débito(s) não homologado(s) está(ão) juntado(s) aos autos.

Consta também o Anexo I, às fls. 10, no qual são informados os processos de origem das compensações que originaram o lançamento da multa conforme excerto a seguir:

CPF/CNPJ: 17.790.718/0001-21
Nome/Razão Social: UNIMED UBERLANDIA COOP REG TRAB MED LTDA

PERDCOMP	Data de Transmissão	Total Débitos	Situação	Processo Crédito	Processo Débito
13744.86406.310712.1.3.05-4350	31/07/2012	248.907,53	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	10675.720227/2014-08	10675.720228/2014-44

Cientificada do lançamento em 23/11/2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 160/161, a Interessada apresentou a impugnação datada de 23/12/2015 às fls. 162/167, firmada por Representante devidamente identificado, sintetizada nos itens a seguir:

Esclarece que a fiscalização afirma ter **ocorrido compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo**, e aplica a multa isolada, no entanto, não considerou o disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, onde dispõe que "será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo" e ignorou o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, que determina que "no caso de **apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17**, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso 111 do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

2. Conclui que considerando que a UNIMED UBERLANDIA tempestivamente manifestou sua inconformidade contra a homologação parcial de parte da compensação efetuada e que o processo ainda não foi julgado, pois, encontra-se "AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO" **não há que se falar em aplicação de multa isolada, haja vista, o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.**

Encerra a impugnação com o seguinte pedido, *in verbis*:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da multa isolada aplicada, requer que seja acolhida a presente Impugnação para que **seja suspensa a multa**.

Acerca da situação dos processos de crédito, no 10675.720227/2014-08, verifica-se que o mesmo encontra-se **aguardando Julgamento** pela 11ª Turma de DRJ01 de manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada (Atividade "Aguardando Pauta").

Em despacho, às fls. 448, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade.”

Por sua vez, a 11ª Turma da DRJ01, ao analisar a impugnação apresentada, manteve parte do lançamento conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de 1ª. Instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário nos seguintes termos:

“(…)

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da Inexigibilidade da Multa pelo Simples Indeferimento de Declaração de Compensação Consoante se depreende do enquadramento legal mencionado e da rasa fundamentação do Auto de Infração, a multa aplicada decorreu do mero indeferimento de Declarações de Compensação da Recorrente, que, no exercício regular do seu direito, autorizado pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional² - Lei n.º 5.172/76, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pleiteou compensação de créditos a que tem direito.

Para recordar, tratam-se de créditos de Imposto de Renda derivados de retenções realizadas, pelos tomadores, sobre as importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa, relativas a serviços pessoais prestados por cooperados, referentes ao ano-calendário de 2009, os quais foram parcialmente reconhecidos em razão de divergência interpretativa fisco x contribuinte, e não por má-fé da Recorrente.

Tem-se que a Receita Federal apenas reconheceu as retenções, pleiteadas em PER/DCOMP, que foram declaradas em DIRF, sob código 3280, deixando de reconhecer, portanto, aquelas retenções declaradas pelos tomadores de serviço sob código de recolhimento equivocado (1708 ao invés de 3280, por exemplo), declaradas em competência diferente (pela data da emissão da fatura e não pela do recebimento), declaradas com CNPJ diverso em razão de atualização cadastral, ou não declaradas.

No entanto, tais situações são perfeitamente passíveis de saneamento e não podem impedir o reconhecimento do crédito ao qual, indiscutivelmente, faz jus a Contribuinte, prevalecendo a verdade material, conforme firme jurisprudência administrativa.

Importante ainda lembrar que a Recorrente não se sujeita à retenção do Imposto de Renda próprio. E isso, pois o artigo 647 do RIR/99 (IRPJ) não faz qualquer referência aos serviços de intermediação prestados por cooperativas de trabalho operadoras de planos de saúde.

Ademais, desconsiderando as faturas e todos os documentos contábeis apresentados pela Contribuinte naquele Processo para fins de comprovação das retenções não confirmadas, a DRJ entendeu como sendo insuficiente qualquer documentação unilateral, que não dependa da manifestação da fonte pagadora, sendo imprescindível para tanto DIRF e Informes de Rendimentos, proferindo assim entendimento claramente contrário à jurisprudência do CARF firmado na Súmula 143.

Neste contexto, foram mantidas as glosas cujas retenções foram comprovadas inclusive por informes de rendimentos, apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, porém, por mero erro material, declaradas pelo tomador sob código equivocado, por exemplo o 1708.

Desconsiderou-se, portanto, a impossibilidade de se penalizar a pessoa retida por atos das fontes pagadoras, sobre os quais a Recorrente não possui qualquer controle, sendo a simples constatação da existência de tal crédito em face da retenção mencionada elemento suficiente para a validação da compensação procedida, não podendo ser imputada à Recorrente a responsabilidade, e o que é mais grave, o ônus, decorrente de eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, o que não merece prosperar.

Veja-se, portanto, que ausente qualquer indício de má-fé pela Recorrente ao pleitear os créditos em apreço, o que inclusive foi reconhecido pela DRJ naquele processo, ao admitir o crédito substancial adicional no valor total de R\$ 25.929,91, motivo pelo qual a multa em tela também fora reduzida.

A manutenção da exigência, portanto, se dá em claro despropósito com as próprias argumentações enviadas pela Receita Federal do Brasil, por ocasião da apreciação da Emenda à Medida Provisória n.º 472/2009, que resultou na inclusão dos parágrafos 15 a 17 no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Confirmam-se: (...)

Veja-se que a Receita Federal fala expressamente em PEDIDO ABUSIVO por parte do contribuinte e não em pedido com o qual simplesmente não concorde a Receita Federal.

Ou seja, o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, há de ser interpretado à luz da Constituição da República, de modo que a sua aplicação, além de não poder ofender o direito de petição do contribuinte, fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte, consoante, inclusive, entendimento já manifestando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, em mais de uma oportunidade.

Confira-se: (...)

Além disso, a multa ora exigida é objeto de discussão no STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4905, bem como no Recurso Extraordinário n.º 796.939, com Repercussão Geral reconhecida, nos quais a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos dias 12/08/2013 e 26/02/2016, respectivamente, de maneira favorável ao contribuinte, acompanhando o entendimento aqui defendido e propondo o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96. A título de ilustração, veja-se trechos da Manifestação proferida para fins de julgamento do RE: (...)

A Procuradoria Geral da República evidencia que a multa imposta indiscriminadamente sobre qualquer compensação glosada, cria verdadeiro obstáculo ao direito de petição do contribuinte, no caso, pedidos de compensação. E conclui que a sua aplicação, quando muito, se limitaria aos casos de evidente má fé do contribuinte. No caso dos autos, a Receita Federal não traz nenhuma prova de má fé da Recorrente.

Neste mesmo sentido, o Relator Ministro Edson Fachin, em voto proferido no RE em comento, entendeu que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, cujo julgamento foi iniciado em 27/04/2020.

Ademais, ainda que se entenda pela aplicação da multa do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pela simples não homologação de Declaração de Compensação, os créditos pleiteados pela Recorrente existem e, portanto, não ensejam a cobrança ora pleiteada, conforme respectivos Recursos Voluntários apresentados nos respectivos processos.

V – PEDIDO Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão de 1ª instância para reconhecer a improcedência do Auto de Infração objeto do processo administrativo em questão, considerando:

(i) a inexigibilidade da multa de 50% do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo simples indeferimento de declaração de compensação não homologada parcialmente, não havendo falar em pedido abusivo pela Recorrente, que de boa-fé procedeu ao pedido de compensação, sob pena de ofensa ao seu direito de petição, destacando-se Parecer da Procuradoria Geral da República favorável ao contribuinte, nos autos de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF;

(ii) a ausência de má-fé por parte da ora Recorrente, quando das compensações pleiteadas, evidenciada inclusive pelo extenso rol de documentos comprobatórios juntados aos Processos de Crédito vinculados, na exaustiva tentativa de comprovação do seu direito aos créditos, utilizando-se de todos documentos hábeis para tanto ao seu alcance, de maneira fundada contabilmente e em atenção à súmula 143 do CARF;

(iii) a existência e comprovação de direito da Recorrente ao crédito indevidamente glosado, questão ainda objeto do mencionado processo de crédito, portanto, com a exigibilidade suspensa;”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca de lançamento de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informada em DCOMP. A Recorrente interpôs recurso questionando a aplicação da referida multa que foi mantida em parte pela decisão recorrida

A Recorrente discorda do procedimento de ofício e, de fato, lhe assiste razão, pois em decisão, publicada no DJE em 23/05/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do dito parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal. Referido acórdão transitou em julgado na data de 26/05/2023, conforme certidão adiante reproduzida:

*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4905

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(ES)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(ES)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO (0063608/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM
ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (SP159725/)
AM. CURIAE. : ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARÃES (DF029766/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (59119/PE, 224120/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/05/2023.

Brasília, 26 de maio de 2023.

ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO MARIANO
Matrícula 1530

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Mencionado acórdão, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar

ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal*”.

Por outro lado, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2015) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se pode ver, os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, com trânsito em julgando da do acórdão na data de 26/05/2023, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte e, por conseguinte, não há no atual cenário jurídico, suporte legal para manter a penalidade aplicada.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça